



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande - MS, 4 de março de 2022.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº 090/2022

Exmo.Sr.

**WELZER ALVES RODRIGUÊS**

Presidente ds Câmara Municipal de Aquidauana

Assunto: **Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)**

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s) gravado(s) em mídia digital (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município, e do anexo IV da resolução do TCE/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

Os processos relacionados estão acompanhados dos respectivos números de protocolo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

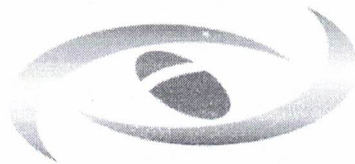
**Eduardo dos Santos Dionizio**

**CORRESPONDÊNCIA**  
**PLENÁRIO**

LIDAS EM: 02 / 03 / 2022 Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS

SERVIDOR: [Assinatura]





**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO I - Ofício 090/2022**

**977451 - BALANÇO GERAL - Apensados: TC/122/2009, TC/2398/2009, TC/2619/2010/001**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO - AC00 - 554/2020**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2619/2010/001  
**PROTOCOLO** : 1552599  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO  
**ÓRGÃO** : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
**RECORRENTE** : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
**ADVOGADO** : MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – BALANCETE FINANCEIRO – COMPARATIVO DA RECEITA – COMPARATIVO DA DESPESA – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL DE TODOS OS FUNDOS E DA CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DA CONTA REALIZÁVEL DO BALANÇO PATRIMONIAL – EXTRATO DE DÍVIDA AUTORIZADO POR LEI – INSCRIÇÃO E BAIXA CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA DIVERGENTE DA REGISTRADA NO ANEXO 15-DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS – RAZÕES RECURSAIS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.**

A ausência de documentos obrigatórios para a correta análise da prestação de contas anual de governo não permite a modificação do Parecer Prévio Contrário emitido.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, ante a ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir, a alteração do **Parecer Prévio Contrário à aprovação**, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, mantendo-se inalterado o **PA00-G.MJMS-12/2014**, proferido nos autos **TC/MS nº 2619/2010**.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### I – Da instrução processual:

Tratam estes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS**, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, regularmente representado por advogados – f. 40, em face do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais** da Prefeitura do citado município, exercício de 2009 (**PA00-G.MJMS-12/2014**), proferido nos autos **TC/MS nº 2619/2010**, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos seguintes termos:

### IV – DECISÃO

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por Unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 6 de abril de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF/MF nº 436.271.881-87 –ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, obtenham o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”**, de acordo com autorização dada pelo inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V** - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

### 1.1 – Das razões recursais e seus documentos instrutórios.

O recorrente iniciou suas razões relatando a tramitação processual que culminou com o parecer prévio contrário, para em seguida afirmar que “a decisão” merecia ser reformada ante os motivos que apresentava e assim afirmou que o *balancete comparativo de receita e despesas era desnecessário* ante o rol de documentos obrigatórios e que nesse sentido foi o parecer da Auditoria desta Corte





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

de Contas.

Quanto aos *restos a pagar dos exercícios anteriores a 2009*, afirmou “por mais que não haja nos autos prévia demonstração, esta não se mostra essencial, uma vez que o valor constatado a este dado (R\$3.536.366,77) está nos moldes determinado pelo art. 105, da Lei 4.320/64, e apresentado à fl. 347.”

Afirmou que com relação ao *demonstrativo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino*, “Em que pese tal documento não constar no presente feito, constata-se às fl. 362-3, que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 26,81%, isto quer dizer que o mínimo exigido no art. 212, da CF, foi ultrapassado pela Prefeitura Municipal.”

Prosseguiu afirmando que sobre os *anexos 14 de todos os Fundos Municipais e da Câmara Municipal*, “De fato não se mostra presente no Balanço Patrimonial Consolidado todos os anexos necessários ao preenchimento dos ditames do art. -1º, a, da Instrução Normativa n. 12/ 1999.” Afirmou ainda que a ausência desses documentos não trouxe prejuízo à Prestação de Contas.

Destacou também que os documentos constantes da *Lei n. 011/09 de 09/01/09 mencionada no Decreto 52/09*, “tem-se que a apresentação de tal documento é facultativa, o que demonstra a desnecessidade para à apreciação contábil na presente lide, portanto, suprida tal irregularidade”.

Ponderou que a ausência da *demonstração da conta realizável no balanço patrimonial*, “apesar de documento constante no Manual de Peças Obrigatórias, sua não apresentação é falha de ordem formal, não afetando a prestação de contas anuais”.

Entendeu que a divergência sobre o valor apurado da dívida ativa de 2009, analisando-se a *inscrição e baixa*, justificou:

*Pois bem, ao analisar o valor apontado à fl. 118, verifica-se que o saldo da dívida ativa representa a quantia de R\$ 12.942.681,63 nos exercícios anteriores, ocorre que no exercício de 2009 foram inscritas em dívida ativa o valor de R\$ 933.293,28, deu-se, ainda, baixa no valor de R\$ 527.725,20, como se vê à fl. 348.*

*Dito isso, ao calcular os valores supracitados, obtém-se o saldo da dívida ativa do exercício de 2009, no valor de R\$13.348.249,61, devidamente registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, em f. 347.*

*Desta feita, não existe nenhuma irregularidade no tocante ao saldo da dívida ativa do exercício financeiro de 2009, esclarecendo-se qualquer dúvida a acerca do assunto.*

Quanto à *ausência de encaminhamento dos Decretos de n. 094/09, 097/09 e 149/09*, manifestou entendimento de que “tratam-se de peças meramente facultativas, por isso não remetido à Corte de Contas. Ademais, verifica-se que os créditos adicionais abertos se mostram comprovados às fl. 122-136, sendo desnecessário o envio de tais decretos.”, o mesmo afirmando sobre o *Decreto n. 179/09 de f. 185-186*, a ICE apontou abertura de crédito adicional no valor de R\$







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.465.000,00, que “apesar de não haver expressa demonstração do fonte do crédito adicional do Decreto n. 179/09, verifica-se que se deu em virtude de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, conforme constam no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, esposados em f. 123-136.”

Finalizando suas razões asseverou *quanto ao não encaminhamento do extrato da dívida de R\$ 216.000,00, autorizado pela Lei n. 2.034/06:*

Por derradeiro, ao analisar o documento de fl.109, verifica-se que a dívida está registrada no Balanço Patrimonial de fl. 347, por mais que tal extrato não conste expressamente, não traz nenhum prejuízo à investigação contábil em teia.

Concluiu requerendo o conhecimento do recurso em ambos os efeitos e julgado procedente com a aprovação da prestação de contas de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

**1.2 – Do despacho de admissibilidade.**

Consoante se observa da peça 5, o Presidente desta Corte recepcionou o recurso ordinário no efeito suspensivo, por encontrar presentes os requisitos de admissibilidade, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

**1.3 – Da necessidade de regularização da representação do Recorrente e de seus advogados:**

De posse dos autos observei que a procuração utilizada pelo recorrente para que seus advogados o representassem nestes autos havia sido outorgada pelo Município de Aquidauana e não pelo recorrente, que sequer exercia o mandato de Prefeito do citado município ao tempo da interposição desta medida, e assim, visando corrigir a irregularidade proferi o despacho que, por equívoco, se encontra encartado nestes autos na peça n. 22.

Demonstram os autos que a exigência de regularização foi atendida pelo recorrente consoante procuração juntada na peça n. 19.

**1.3 – Da análise proferida pela Equipe Técnica.**

Considerando que as razões apresentadas pelo recorrente sugeria aparente divergência entre as manifestações técnicas proferidas pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pela Auditora desta Corte de Contas nos autos principais, entendi pela remessa dos autos para ambas, consoante despacho na peça n. 7.

De posse dos autos, a 5ª Inspeção de Controle Externo, emitiu a Análise n. 4440/2016 – peça n. 8 -, na qual inicia relatando as razões recursais para em seguida apresentar o rol de documentos cujas ausências motivaram a análise pela irregularidade nas contas.

Em seguida, analisando pontualmente as alegações apresentadas neste recurso, afirmou:

Cumpre-nos informar que não foram anexados novos documentos, apenas justificativas, no entanto, constata-se que os fatos levantados pela digna Inspeção de Controle Externo transcritos no item 2.1 desta Análise, estão exauridos no Parecer acostado às fs. 04-14, do Processo de Recurso







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

TC/2619/2010/001 e, devidamente, justificados pelo Procurador estabelecido pelo Prefeito Municipal, que evidencia de forma plena que os referidos fatos não comprometem a consistência destas Contas de Governo.

Nesse sentido, concluiu a 5ª Inspetoria:

ce do exposto e em concordância com o Parecer da Auditoria nº 10923/2012, de 24/09/2012 (doc. fs. 157-160), entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente a aprovação da prestação de contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS. (grifei)

#### **1.4 – Da necessária informação sobre a tramitação processual:**

Em seguimento processual, anoto que a 5ª Inspetoria, não se atentando para os termos do despacho proferido na peça n. 7, no qual fiz constar expressamente que após sua manifestação os autos seriam encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14817/2016, mas que deixou de ser considerado naquele momento processual, consoante despacho na peça n. 23.

De outro vértice, importante aclarar que nestes autos ocorreram alguns equívocos na inserção das peças produzidas, o que culminou com uma sequência desencontrada dos atos, como se pode observar do despacho na peça n. 20, que deveria estar como peça n. 7, o mesmo ocorrendo com as peças ns. 10 a 19, que se referiram as questões de substituição da procuração outorgada pelo recorrente a seus advogados, como já anotado.

Em que pese essas posições equivocadas das peças processuais, não representou qualquer prejuízo ao recorrente e o prosseguimento na tramitação foi regular.

#### **1.5 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas:**

De posse dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 2903/2018 - peça n. 24 – no qual inicia relatando a tramitação dos autos principais e o Parecer Prévio emitido e em seguida relatou o posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria nestes autos, pela regularidade do Balanço Geral.

Após corroborar com a tempestividade deste recurso atestada pelo Presidente desta Corte, arrolou os motivos que geraram o Parecer Prévio Contrário – f. 49, e em exame de mérito, ressaltou que o recorrente repetiu as mesmas razões quando das contas prestadas e apresentou um quadro demonstrativo das irregularidades, das justificativas em ambos os processos – o principal e este recurso.

Em seguida afirmou:

Assim, esta Auditoria, considerando que foi expresso de forma taxativa na emissão do PARECER PA00-G.MJMS-12/2012, “que a ausência dos documentos elencados acima, compromete a verificação da regularidade das contas do município, trazendo prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte”, é de entendimento que os argumentos reapresentados pelo interessado não tem o condão de modificar a decisão ora recorrida, haja vista que nenhum documento novo foi carregado aos autos para suprir as ausências que motivaram







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

o posicionamento contrário à aprovação das contas anuais.

A conclusão a Auditoria opinou:

Pelo não provimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, mantendo-se a decisão emitida sobre as contas anuais de governo do Município de Aquidauana, inerentes a exercício financeiro de 2009, de reponsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, com base nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, **no sentido de que a Prestação de Contas receba PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO por parte do egrégio Plenário desta Corte de Contas.** (grifei)

#### 1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas.

Com ao parecer da Auditoria os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 19809/2019 - peça 28 – no qual iniciou com um resumo das irregularidades motivadoras da emissão do Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana, exercício de 2009, e em seguida relatou a tramitação destes autos, destacando a análise proferida pela 5ª Inspeção de Controle Externo e o parecer anteriormente proferido pelo *Parquet* na peça n. 9, afirmando que *naquela oportunidade, opinou às fls. 26/27 pelo conhecimento e provimento recursal.*

Trouxe ainda a conclusão do parecer proferido pela Auditoria desta Corte de Contas pelo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas e em seguida atestou a presença dos requisitos de admissibilidade e passou ao mérito, destacando às f. 64:

Ao compulsar os autos detidamente, este Procurador observou que o Recorrente não carregou nesta fase qualquer documento para amparar sua tese recursal, se limitando a discorrer sobre a alegada regularidade das contas anuais do município de Aquidauana. A esta altura, importante registrar o valoroso trabalho apresentado pelo D.Auditor, que em seu Parecer às fls. 50/53 trouxe quadro comparativo, a fim de evidenciar que os argumentos recursais são mera reprodução das justificativas já apresentadas, sem sucesso, na fase de defesa, durante a instrução da Prestação de Contas de Governo, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana. (grifei)

Em seguida afirmou que ao ponderar as *ocorrências e justificativas apresentadas, este Ministério Público de Contas retifica seu posicionamento anterior (Parecer Ministerial de fls. 26/27)*, e ressaltou as conclusões da Auditoria e afirmou que *os meros argumentos do recorrente não têm o condão de desconstituir os comandos do Parecer Prévio guerreado.*

Após asseverar a responsabilidade do Ordenador de Despesas em prestar as contas consoante obrigação constante do Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal, afirmou que *as inconsistências contidas nos demonstrativos contábeis, assim como a ausência de documentos de remessa obrigatória maculam e comprometem esta Prestação de Contas de Governo, impossibilitando a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação.*

Concluindo seu parecer o *Parquet* retificou expressamente o parecer de f.







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

26/27 e opinou pelo conhecimento ao recurso, mas quanto ao mérito *NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal para o fim de manter integralmente os comandos do Parecer PA00-G.MJMS-12/2014 (TC/MS nº 2619/2010), Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, exercício de 2009, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para sua desconstituição ou reforma;*

Os autos retornaram a este Relator para prosseguimento na tramitação.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**II – Das razões à proposta de Voto.**

Como já relatado, trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS**, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, regularmente representado por advogados – f. 40, em face do **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais** da Prefeitura do citado município, exercício de 2009 (**PA00-G.MJMS-12/2014**), proferido nos autos **TC/MS nº 2619/2010**, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Com suas razões, que vieram desacompanhas de documentos, o recorrente afirmou que a maioria dos documentos obrigatórios exigidos quando apresentou as citadas contas não seriam suficientes para afastar a regularidade e reiterou *ipsis litteris* todas as argumentações trazidas nos autos principais, buscando modificar a conclusão do parecer recorrido, como detalhadamente demonstrado em relatório preambular.

Como já afirmado, o Presidente desta Corte de Contas recepcionou o recurso no efeito suspensivo – peça n. 5 – e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Igualmente demonstrado que houve necessidade de substituição de procuração outorgada aos advogados do recorrente para evitar nulidades processuais – f. 38/41.

Após a correção da outorga de poderes aos procuradores e mesmo diante da ausência de documentos, determinei a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo e em seguida da Auditoria desta Corte, ante o descompasso entre as análises proferidas no curso dos autos principais, o que permaneceu uma vez que a 5ª Inspeção, em sua análise de f. 23/25, entendeu que as razões postas pelo recorrente seriam suficientes para a obtenção de Parecer Prévio Favorável às contas prestadas, com provimento ao recurso.

A Auditoria desta Corte por sua vez, nos termos postos no parecer de f. 47/54, concluiu que a ausência de documentos obrigatórios não permitiria a modificação do







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Parecer Prévio Contrário proferido, e por esse motivo o recurso não deveria ser provido.

Manifestou-se também o Ministério Público de Contas por duas vezes nestes autos, a primeira - f. 26/27 - em razão de lapso cometido pela 5ª Inspeção que lhe encaminhou os autos antes da manifestação da Auditoria, ordem esta não de preferência do Relator, mas determinada pelo art. 114, incisos II e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ressalte-se que em seu primeiro parecer o *Parquet* concluiu pelo provimento ao recurso, mas quando de seu segundo parecer - f. 61/66 -, após justificar que os fatos motivadores à mudança de posicionamento foram a amplitude e o *valeroso trabalho apresentado pela D. Auditor, que em seu Parecer às fls. 50/53*, e ainda afirmar que os documentos obrigatórios não encaminhados demonstrava o descumprimento por parte do Ordenador de Despesas dos preceitos contido no *Parágrafo Único* do art. 70, da Constituição Federal, concluiu pelo conhecimento mas não provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, exercício de 2009.

#### 2.1 – Da correta forma de buscar alterar-se Parecer Prévio Contrário:

Antes de adentrar ao encaminhamento da proposta de decisão, entendo de aclarar meu posicionamento de que o recurso ordinário não é o remédio correto para manifestação de inconformismos com os Pareceres Prévios Contrários emitidos, e assim se afirma porque o parecer prévio, como o próprio nome afirma, *não é uma decisão, mas simplesmente um parecer* que é formulado com base em análises técnicas e pareceres realizados nos documentos obrigatórios encaminhados a esta Corte de Contas<sup>1</sup>.

Note-se que a para o caso dos autos, a Lei Complementar n. 160/2012, no § 6º do art. 33, afirma:

Art. 33. (...)

§ 6º Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível.

Resta evidente que o julgamento, para casos como o destes autos, é feito pelo Poder Legislativo Municipal, e em caso de inconformismo o remédio seria o *pedido de reapreciação*, e como a matéria gerava controvérsia no âmbito desta Corte de

<sup>1</sup> LC 160/2012 - Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Contas houve sua regulamentação conforme se observa expressamente no art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018:

Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

Assim, faço este registro para aclarar o não cabimento, em meu entender, de recurso ordinário, porque nestes casos a Corte de Contas não está diante de uma “decisão proferida”, mas apenas de um “parecer” ainda que este recurso tenha sido interposto em 13/10/2014 e recebido pelo Presidente desta Corte em 19/10/2015, ou seja, antes da alteração legislativa, mas ante ao despacho de admissibilidade de f. 19/20, é que deu sua regular tramitação.

Pois bem.

Feita essa ponderação, tenho que o presente recurso ordinário não é suficiente para afastar o Parecer Prévio Contrário proferido porque, como bem ponderado pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas desta Corte, não trouxe novos elementos ou mesmo provas que possibilitem outro entendimento, em que pese à manifestação da 5ª Inspeção desta Corte.

Assim se afirma porque a remessa de documentos obrigatórios, em sua integralidade, é *conditio sine qua non* e não uma simples liberalidade do Gestor Público que está sujeito às determinações constitucionais para o exercício de suas atividades – arts. 70 e 71 – e sua aplicação aos municípios decorre do art. 75<sup>2</sup>.

Igualmente o Gestor se sujeita ao rol de exigências colacionadas nas normas emanadas desta Corte de Contas quanto ao rol de documentos que devem ser encaminhados para permitir a correta análise da gestão, conforme se observa do “Manual de Peças Obrigatórias” que à época foi aprovada pela Instrução Normativa TC/MS n. 01/95 de 21/02/95, e no caso deste recurso, a ausência de tais documentos não permitiram alterar o juízo técnico de valor produzido no Parecer ora questionado, restando inalteradas as seguintes irregularidades:

- 1 – Não encaminhamento dos documentos solicitados:
  - a – Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa do mês de dezembro de 2009;
  - b – Relação de Restos a Pagar dos exercícios anteriores a 2009;
  - c – Demonstração da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
  - d – Anexo 14 – Balanço Patrimonial de todos os Fundos e da Câmara Municipal;
  - e – Lei 011/09 mencionada do Decreto nº 52/09 de 12/01/09; f – Demonstração da Conta Realizável do Balanço Patrimonial;
- 2 – A inscrição e baixa constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa divergem da inscrição e baixa registrada no Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais;
- 3 – Não encaminhou os Decretos 094/09, 097/09 e 149/09;

<sup>2</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4 – O Decreto nº 179/09 de 05/10/09 em sua introdução, menciona Crédito adicional Suplementar – Anulação de Dotação no valor de R\$ 1.465.000,00, no entanto não consta o valor que foi anulado;

5 – Não encaminhou o extrato da dívida no valor de R\$ 216.000,00, autorizado pela Lei 2034/06.

Necessário se observar ainda que o recorrente trouxe como razões as mesmas ponderações que lançou nos autos principais – f. 59/69 – e que não foram acolhidas, sendo caso até de possibilidade de aplicação de multa pela utilização de recurso com nítida pretensão procrastinatória.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,  
**VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** ao presente recurso ordinário proposto por **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade apontados no art. 160 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e por seu **NÃO PROVIMENTO**, ante a ausência de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir, a alteração do **Parecer Prévio Contrário à aprovação**, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, mantendo-se inalterado o **PA00-G.MJMS-12/2014**, proferido nos autos **TC/MS nº 2619/2010**.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente, e de seus advogados – f. 40/41, quanto aos termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

**TERMO DE APENSAMENTO TERAPE - GCI - 852/2022**

PROCESSO TC/MS : TC/2619/2010  
PROTOCOLO INICIAL : 977451  
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL  
RELATOR (A) : MARCIÓ CAMPOS MONTEIRO

Em 23 de fevereiro de 2022, apensou-se ao processo TC/2619/2010 o(s) processo (s) abaixo:

PROCESSO TC/MS	TC/2619/2010/001
PROTOCOLO INICIAL	1552599
TIPO DE PROCESSO	RECURSO
DATA	23 de fevereiro de 2022

**JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO**  
Analista  
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL – TCE/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

**TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 3342/2022**

PROCESSO TC/MS : TC/2619/2010  
 PROTOCOLO : 977451  
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
 JURISDICIONADO E/OU : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
 INTERESSADO (A)  
 TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL  
 RELATOR(A) : MARCIÓ CAMPOS MONTEIRO

Encaminhamos os presentes autos à Unidade de Digitalização e Guarda, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO-TCE/MS N. 88, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO II – JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (art. 37, caput da CF);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II







## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

---

### TERMO DE BAIXA DE PROTOCOLO

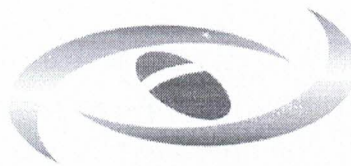
**Processo:** TC/2619/2010  
**Protocolo:** 977451  
**Tipo:** BALANÇO GERAL  
**Área:** UNIDADE DE DIGITALIZAÇÃO E GUARDA  
**Situação:** Para devolução

**Motivo da Baixa:** Devolvido à Origem

**Observação:**

Servidor que realizou a baixa: **JEISO LOPES PEIXOTO**.

Campo Grande - MS, sexta-feira, 4 de março de 2022 09:11:44.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande - MS, 4 de março de 2022.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº 090/2022

Exmo.Sr.

**WELZER ALVES RODRIGUÊS**

Presidente ds Câmara Municipal de Aquidauana

Assunto: **Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)**

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s) gravado(s) em mídia digital (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município, e do anexo IV da resolução do TCE/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

Os processos relacionados estão acompanhados dos respectivos números de protocolo.

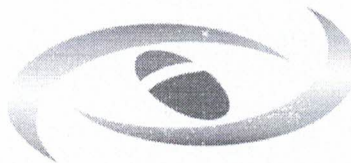
Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS







**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO I - Ofício 090/2022**

**977451 - BALANÇO GERAL - Apensados: TC/122/2009, TC/2398/2009,  
TC/2619/2010/001**

